



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
2ª VARA

Autos nº 1003-10.2010.811.0017 - **Código** 20105

Autor: Ministério Público Estadual.

Réu: Mário César Barbosa

Tipo: Ação de Improbidade administrativa

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio de sua i. promotora signatária, intentou ação civil pública por atos de improbidade administrativa em face de **MÁRIO CÉZAR BARBOSA**, ex prefeito do Município de Alto Boa Vista/MT.

Sustenta a inicial que, por intermédio do procedimento preliminar investigatório 03/2005, que foi convertido no Inquérito Civil nº 028/2007, instaurado pelo Ministério Público Estadual, ficou comprovado que o requerido, na qualidade de Prefeito Municipal, determinou, no ano de 2004, a emissão de mais de 40 cheques sem suficiente provisão de fundos, dos quais alguns foram apresentados para desconto duas vezes.

Alega, ainda, que o resgate dos cheques sem fundo importa no recolhimento de taxas bancárias, juros, correção monetária e no vencimento antecipado das dívidas, razão pela qual restou configurado o dano ao erário.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
2ª VARA

Ao final, pede a condenação do requerido nas penas da Lei de Improbidade Administrativa, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/316.

Regularmente notificado, para fins do art. 17, § 7º da Lei de Regência (fl. 317), o requerido apresentou manifestação preliminar (fls. 322/343), alegando, preliminarmente, inépcia da inicial. Aduziu, ainda, que foi ferido em seu direito ao contraditório e ampla defesa.

Sustentou que sempre se balizou pelos princípios da administração pública e que não houve prejuízo para o Município. Por fim, manifestou-se no sentido de não ter praticado qualquer ato de improbidade administrativa. Pugnou pela rejeição da ação. Não juntou documentos.

Decisão de fls. 346-347, verso, rechaçou a preliminar de inépcia da inicial, bem como afastou a alegação de inexistência de contraditório e ampla defesa.

Recebida a ação, foi determinada a citação do requerido. O réu, em sua contestação (fls. 351/386), alegou em sede de preliminar a inadequação da via eleita; a ilegitimidade passiva do requerido, a inépcia da inicial e o ferimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
2ª VARA

No mérito alegou a ausência de dolo ou culpa do requerido, bem como a ausência de responsabilidade em face ao fato de o controle interno direto das finanças municipais não passarem por sua gerência direta.

Ademais, ressaltou mais uma vez a ausência de prejuízo ao município de Alto Boa Vista – MT e a não configuração de ato de improbidade. Juntou documentos.

O Ministério Público Estadual, impugnando a contestação do requerido (fls. 612-613, verso), requereu a condenação do requerido, nos moldes da inicial.

Vieram-me conclusos.

Eis o que merece registro.

Decido.

Entendo desnecessária uma maior dilação probatória nestes autos, visto que o cerne da demanda concentra-se tão somente em matéria de direito e fato que prescinde de dilação probatória, sendo, portanto, mister o julgamento antecipado da lide, conforme preleciona o artigo 330 I do CPC, *in verbis*:

“Art. 330 o juiz conhecerá diretamente o pedido, proferindo sentença.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
2ª VARA

I – quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência”.

Dito isso, passo a analisar as preliminares suscitadas:

Observo que as alegações de inépcia e de afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa já foram devidamente rechaçados e desta decisão não foi interposto recurso de agravo, razão pela qual deixou de conhecê-los.

No que tange à alegação de carência por inadequação da via eleita em face a não incidência da ação de improbidade administrativa, observo que há muito já fora pacificado, inclusive no Supremo Tribunal Federal, acerca da possibilidade de prefeitos municipais responderem à ação prevista na lei nº 8.429/92.

Nesse sentido vem julgando com o costumeiro acerto o Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL
PÚBLICA - **PREFEITO - ATO DE IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA - PRELIMINAR DE
ILEGITIMIDADE PASSIVA, INADEQUAÇÃO DA
VIA ELEITA - REJEITADA** - DECISÃO QUE
RECEBEU A AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INDÍCIOS DE
OCORRÊNCIA DOS FATOS DENUNCIADOS -



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
2ª VARA

APLICAÇÃO DA LEI N. 8429/92 AOS AGENTES
POLÍTICOS - PRECEDENTES DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MANTIDA -
RECURSO IMPROVIDO. Conforme o precedente
emanado do Supremo Tribunal Federal - Rcl 2.138/DF
- **é perfeitamente cabível promover ação de
improbidade, em face de agentes políticos de
qualquer esfera do Poderes da União, Estados e
Municípios, ressaltando-se apenas as hipóteses em
que houver demanda ajuizada contra Ministros de
Estado.** De acordo com os precedentes de nossos
Tribunais Pátrios recebe-se ação civil pública por
improbidade administrativa quando presentes indícios
suficientes da prática desses atos, sendo certo que a
Lei de Improbidade Administrativa é aplicada a todos
os agentes públicos, inclusive aos políticos.
*AI, 122526/2010, DR. ANTÔNIO HORACIO DA
SILVA NETO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data do
Julgamento 19/07/2011, Data da publicação no DJE
29/07/2011*

Não é outra a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal
Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE
INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
2ª VARA

ADMINISTRATIVA. PRERROGATIVA DE FORO.
APLICAÇÃO A AGENTES POLÍTICOS.
INCONSTITUCIONALIDADE.

AGRAVO IMPROVIDO. I – **A prerrogativa de função para prefeitos em processo de improbidade administrativa foi declarada inconstitucional pela ADI 2.797/DF.** II – *Agravo regimental improvido ” (AI 678.927, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 1º.2.2011). grifamos.*

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. **COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA JULGAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA PREFEITO MUNICIPAL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 10.628/2002. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. *RE 444042 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 25/09/2012 Órgão Julgador: Segunda Turma. Grifamos.*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
2ª VARA

Como é cediço, o acórdão proferido na reclamação nº 2138 segue o entendimento de que a ação de improbidade administrativa com espeque na Lei nº 8.429/92 não se aplica aos agentes políticos detentores da prerrogativa de foro prevista no art. 102, inc. I, alínea c, da Constituição, pois não seria possível a cumulação dos dois regimes de responsabilidade político-administrativa, devendo-se-lhes aplicar aquele previsto na Lei n. 1.079/1950.

Contudo, os prefeitos municipais não se incluem entre tais agentes políticos, razão pela qual devem ser processados pela justiça de piso e perante as disposições da lei nº 8.429/92.

Dito isso, rechaço a preliminar suscitada.

Logo, a preliminar de ilegitimidade passiva também não deve prosperar haja vista que, conforme exaustivamente fundamentado, os prefeitos são legitimados para responder por improbidade administrativa, já que não há que se falar em inadequação da via eleita.

Superadas as preliminares, passo ao exame de mérito.

Antes de mais nada, oportuna as palavras dos professores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo em sua obra **Direito Administrativo Descomplicado**, no qual asseveram que:

*“a Lei estabelece sanções de natureza administrativa
(perda da função pública, proibição de contratar com o*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
2ª VARA

Poder Público), civil (suspensão dos direitos políticos).

Não cuida de sanções penais. (grifei).

Dessarte, o que é tutelado pela Lei de Improbidade Administrativa (Lei Ordinária 8.429/92) é tão somente o interesse coletivo, *in casu* a administração Pública.

O art. 37 da CRFB, ao tratar da Administração Pública, erigiu como princípios da Administração, o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Comentando o Princípio da Moralidade ensina José dos Santos Carvalho Filho, em seu Manual de Direito Administrativo:

“O princípio da moralidade impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto”.

Decorrente dos Princípios constitucionais supracitados, e atendendo aos anseios da população, o legislador ordinário editou a Lei nº 8.429 de 1992, que cuida dos atos de improbidade praticados por agente público, servidor ou não, contra o Poder Público nas três esferas de Governo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
2ª VARA

O art. 4º da citada Lei é claro ao dizer que *os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.*

Assim, subsumindo as previsões normativas no concernente ao administrador ímprobo, tenho que a pretensão ministerial procede em parte. Explico.

No compulsar dos autos, mais em específico nos documentos carreados pelo Ministério Público Estadual vislumbro atos de desrespeito com a coisa pública no que tange à emissão de cheques sem fundo.

De início, anoto que, pelas informações detalhadas prestadas pelo Banco do Brasil (fls. 311/312) e pela Cooperativa de Crédito Rural do Araguaia – SICREDI – (fls. 314/316) verifico que efetivamente houve devolução de ao menos 40 (quarenta) cheques da Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista/MT no ano de 2004 (época que o requerido era prefeito municipal). Se não bastasse isso, anoto que algumas cãrtulas foram devolvidas duas vezes à instituição bancária.

Se não bastasse a farta demonstração documental alhures, tenho que o requerido tinha ciência da ilicitude de seus atos.

Ora, pouco crível que o requerido, prefeito municipal, chefe do Poder Executivo, não tenha ciência da emissão de cheques da Prefeitura e de sua ausência de fundos (devolução pelo motivo 12).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
2ª VARA

A ilicitude de seus atos e fez pouco caso da seriedade administrativa, violando a lei e os princípios mais mezinhos do Direito Administrativo.

Outrossim, não merece acolhimento as alegações do requerido de que não houve provas dos atos de improbidade administrativa por sua parte, até mesmo porque saltam aos olhos os atos ímprobos praticados durante sua gestão.

Subsumindo o caso concreto à aplicação legal, tenho que se amolda ao caso a previsão contida no art. 11 da Lei de Improbidade.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade as instituições, e notadamente :

Conforme se vê, os atos do requerido se fazem enquadrar na previsão legal, notadamente pelo fato de que restou devidamente comprovado pelos documentos arrolados pelo Ministério Público Estadual que o réu foi imoral no trato da coisa pública ao **emitir cheques sem provisão de fundos**.

Tal comportamento do Réu, no exercício do cargo de Prefeito, faz enquadrá-lo como tendo praticado a **improbidade administrativa** apontada no art. 11, *caput* e, notadamente, pela forma mostrada nos incisos I e II do citado



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
2ª VARA

dispositivo da Lei nº 8.429/92, por haver, deliberadamente, deixado de cuidar de ato, próprio de seu ofício.

São requisitos necessários ao exercício de qualquer cargo público, portanto, inerente, especialmente, àqueles que se propõem a comandar a administração pública em qualquer de suas três esferas do Poder Executivo, em razão do testemunho diário que têm de prestar a comunidade que o elegeu, na qualidade de guardião dos cofres do dinheiro do povo, a moralidade que se faz compor da honestidade, lealdade e imparcialidade que devem nortear o comportamento e as decisões dos agentes públicos.

A inobservância das regras de legalidade e moralidade dos atos do gestor da coisa pública, independente do valor nominal do patrimônio agredido ou dilapidado, faz gerar na sociedade prejuízo incalculável, por exercer um comando anárquico, criando a presunção do direito de que, qualquer cidadão, poderá, também, apropriar-se da coisa comum, porque o contribuinte é inspirado no modelo apresentado pelo Prefeito.

Dano ao erário:

No que tange à alegação de dano ao erário, entendo que não restou comprovada mácula aos cofres públicos.

Em sua petição inicial, o Ministério Público cingiu-se a declarar que “é evidente a prática de atos que causam prejuízo ao erário, já que o resgate



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
2ª VARA

dos cheques sem fundo importa no recolhimento de taxas bancárias, na incidência de juros e correção monetária, e, o vencimento antecipado de dívidas [...]”.

Não obstante tais alegações, o fato é que não restou demonstrado, como se deveria, o alegado prejuízo, seja com provas do pagamento das taxas, seja com a demonstração dos valores pagos a maior e que incidiram os juros e a correção monetária.

Ademais, a ausência de uma melhor especificação quanto ao montante do prejuízo prejudica sobremaneira a defesa do requerido que não pode se defender de meras alegações.

Logo, no que tange às condutas previstas no art. 10, da lei nº 8.429/92, entendo que o Ministério Público não se desincumbiu do ônus de provar o dano ao erário, razão pela qual a improcedência, nesse particular, é de rigor.

Quanto ao pedido de honorários advocatícios pelo Ministério Público, mesmo que para o Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos, entendo tal pretensão é indevida, já que tal instituição ou seus membros, não podem receber honorários.

Hugo Nigro Mazzilli ensina:

“Sobrevindo procedência em ação civil pública movida pelo Ministério Público, nem esta instituição nem seus



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
2ª VARA

membros receberão honorários ou percentagens processuais”.

DISPOSITIVO

Diante de tais fundamentos e das evidências trazidas aos autos pelos documentos acostados com a inicial, admitida a verdade de todos os fatos pela **inconteste existência de emissão de cheques sem fundos**, observada a gradação da ilicitude praticada, a sua repercussão no patrimônio do Município e no prejuízo causado à comunidade; observado também, o caráter doutrinador, testemunhal e moralizador que deve ser alcançado por decisões deste jaez, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos autorais e declaro que o Réu praticou os **atos de improbidade administrativa** definidos como tal no art. 11 da Lei 8.429/92, razão pela qual **CONDENO** o Sr. **Mário Cezar Barbosa**, já qualificado nos autos, nas sanções previstas nos incisos do art. 12, I I I, da referida lei, a saber **a)** suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos; **b)** pagar ao Município, a título de multa civil, e considerada a sua condição de agente público à época, o valor correspondente a 20 (vinte vezes) vezes a sua remuneração mensal percebida à época dos fatos, devidamente atualizada; **c)** proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais.



Gab. da
Vara Única

Fl. _____

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
2ª VARA

Deixo de condenar o réu em honorários, haja vista que o autor da ação é o Ministério Público.

Transitado em Julgado, oficie-se ao TRE/MT informando da suspensão dos direitos políticos do requerido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Félix do Araguaia/MT, 19 de abril de 2013.

Pedro Flory Diniz Nogueira

Juiz Substituto